



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090840-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MARCIO ALESSANDRO FERREIRA DE LIMA, são agravados J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ESTIGARIBIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2090840-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MÁRCIO ALESSANDRO FERREIRA DE LIMA

**AGRAVADOS: J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E
ESTIGARIBIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

COMARCA: AMERICANA

JUIZ: FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.**
*Ocorrência. Inobservância do disposto no art. 1.003, §5º, do
CPC/15. Recurso protocolado um dia após o encerramento do
prazo. **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 148/149 dos autos originários, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pois o executado não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que seus rendimentos, somados o salário e os proventos de aposentadoria, alcançam R\$ 8.600,00.

Insurge-se o executado alegando que seus proventos de aposentadoria alcançam apenas R\$ 1.400,00 e seu salário líquido, descontados empréstimos consignados, apenas de R\$ 3.500,00, assim, tem direito à gratuidade da justiça.

Recurso dispensado de preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi publicada em **05.03.2025** (fls. 151 da origem).

Assim, o prazo de 15 dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, encerrou-se em **26.03.2025**, observando-se que no período não houve suspensão do prazo, como declarou o próprio agravante: *“Conforme certidão, ora acostada à presente peça vestibular, a r. decisão agravada foi publicada no DJe de 05/03/2025, quarta-feira de cinzas. Considerando o prazo de 15 dias úteis, contados na forma do artigo 219 do CPC, este encerra-se na data de 26/03/2025, restando o presente totalmente tempestivo”* (fls. 02).

Ocorre que o recurso foi protocolado apenas em **27.03.2025**, às 9h51min, no dia seguinte ao encerramento do prazo.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, é de rigor o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade deste recurso, o que impede o seu conhecimento.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora